



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

PROC Nº. 2069/2022

TAC

MAIA

Requerente: _____, devidamente identificado nos autos

Requerida: _____, devidamente identificada nos autos

SUMÁRIO: Responsabilização da requerida. Resolução contratual e conseqüente devolução da quantia paga. Incumprimento contratual

Vem o requerente solicitar a declaração de resolução contratual, face ao contrato celebrado com a requerida, condenando-se esta na devolução ao requerente da quantia de 334,00 €, acrescida de juros de mora à taxa legal e anual, contados desde 1/5/2022 até efetivo e integral pagamento.

Pois que,

Em 1/5/2022, o requerente comprou à requerida, um sofá chaise long, onda, pelo preço de 668,00 €.

O requerente pagou o sinal pelo sofá, através de multibanco, em loja, e no dia 1/5/2022, na quantia de 334,00 € (doc 1).

O sofá nunca foi entregue ao requerente, no prazo convencionado de 45 dias + 8 dias, nem ulteriormente.



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Contatou a requerida em 1/11/2022 e efetuou reclamação no livro de reclamações, exigindo a devolução da quantia paga, por já não estar interessado no sofá (doc 2)

A requerida nunca mais contactou o requerente, nem o reembolsou do valor pago.

Tendo este em 16/11/2022, através de email solicitado uma vez mais o reembolso, sem sucesso (Doc 3)

Isto posto,

A requerida devidamente citada nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, não logrou estar presente em audiência arbitral, não se fez representar, nem apresentou qualquer contestação, ou outro elemento de prova.

Em sede de declarações de parte o requerente confirmou na íntegra os factos por si alegados na reclamação apresentada e acima descritos.

Foi ouvida a testemunha indicada pela requerente,
casada com o requerente e residente na mesma morada, que veio igualmente confirmar os factos alegados na reclamação sendo que tem conhecimento direto dos mesmos, porque nestes participou.

Assim,

Dão-se como provados todos os factos alegados pelo requerente.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

De acordo com a legislação em vigor, - seguindo na esteira do disposto no art 60º. da Constituição da República Portuguesa - a Lei de Defesa do Consumidor, L n.º. 24/96 de 31/1, dispõe que o consumidor entendido como aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, tem direito, entre outros, à qualidade da prestação dos bens e serviços, à informação para o consumo, à proteção dos seus interesses económicos, e à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados – Cfr arts 2, 3º., 4, 7º., 9º. 9º.-B e 12º. da LDC.

Assim sendo, de acordo com o regime da responsabilidade civil contratual, mais precisamente, o incumprimento contratual, cfr arts 406º. 432º., 436º., 496º., 762º., 763º., 874º., 879º., todos do CC, os contratos celebrados entre as partes, deverão ser cumpridos na íntegra e respeitadas todas as suas normas e, em caso de incumprimento, o devedor (requerida) é responsável pelos danos que causa ao credor (requerente).

Existe assim por parte da requerida uma violação evidente e grosseira da legislação do consumo e da legislação sobre cumprimento e incumprimento das obrigações, por isso mesmo deve ser-lhe assacada a responsabilidade pelos danos causados ao requerente

Face ao exposto, todos os factos ponderados, as provas existentes nos autos, a legislação aplicável, decide-se,

Julgar totalmente procedente a reclamação apresentada pelo requerente e, em consequência, declarar a resolução contratual com a



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

condenação da requerida na devolução ao requerente da quantia de 334,00 €, acrescida dos juros de mora que à taxa legal e anual se vençam posteriormente a 1/5/2022 até efetivo e integral embolso.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Gaia, 5 de junho de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro